



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 658.384 -
PE (2015/0020910-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA
ADVOGADOS : DANIELLA MEDEIROS RÊGO
THAMINNE NATHALIA CABRAL MORAES SILVA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REITERADOS.
AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 535 DO CPC.
PRETENSÃO DE REEXAME RECURSAL.**

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de eventual vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada nos autos.

2. Diferente do que ocorre na espécie, contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só se dão entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, segundo a inteligência do art. 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 658.384 -
PE (2015/0020910-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA
ADVOGADOS : DANIELLA MEDEIROS RÊGO
THAMINNE NATHALIA CABRAL MORAES SILVA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte que rejeitou os primeiros embargos de declaração da embargante nos termos da seguinte ementa (fl. 578, e-STJ):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME RECURSAL.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta.

2. O acórdão embargado foi categórico ao negar provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão então agravada, ante o entendimento de que a análise dos requisitos legais para a fruição do benefício de isenção da COFINS, in casu, existência ou não do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, demanda o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento obstado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Diferente do que ocorre na espécie, contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só se dão entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, segundo a inteligência do art. 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados".

A embargante repisa os argumentos de que não foram analisadas as razões de direito que fazem com que seja isenta da COFINS.

Afirma ser instituição de educação sem fins lucrativos criada por lei, o que faz com que tenha o direito à imunidade tributária dos impostos, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea "c" da CF/88.

Argumenta que, em virtude de sua natureza jurídica, com o advento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Medida Provisória 1.858-6, de 29.06.1999, passou a gozar de isenção da COFINS, nos termos do art. 14, inciso X, por se enquadrar na hipótese de que trata o art. 13, inciso III, qual seja, por ser uma instituição de educação sem fins lucrativos.

Segundo entende, o direito à isenção da COFINS, por ser uma instituição de educação sem fins lucrativos, a partir de 1º de fevereiro de 1999, nos termos do art. 13, III e VIII, da MP 2.158-35 (reedição da MP 1.858-6), independe de ser detentora do CEBAS, não se exigindo o cumprimento dos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91 e, portanto, afastando-se a aplicação da Súmula 7/STJ, por ser matéria de direito.

Assevera que, mesmo que não fosse considerada instituição de educação sem fins lucrativos, continuaria isenta da COFINS na condição de Fundação de Direito Privado, instituída pelo Poder Público Municipal (Lei Municipal 3.711/71) e reconhecida como entidade de utilidade pública (Lei Municipal 3.724/71 e Lei Estadual 7.050/74).

Impugnação apresentada às fls. 595-597, e-STJ.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 658.384 -
PE (2015/0020910-0)**

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REITERADOS.
AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 535 DO CPC.
PRETENSÃO DE REEXAME RECURSAL.**

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de eventual vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada nos autos.

2. Diferente do que ocorre na espécie, contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só se dão entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, segundo a inteligência do art. 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, contradição e obscuridade, suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios, estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada nos autos.

Por fim, consoante se depreende da atenta leitura dos autos, os presentes embargos declaratórios, assim como o anterior, alegaram omissão, sem contudo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentar elementos que configurem suposta violação do disposto no art. 535 do CPC.

Dessarte, diante do caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, deve ser aplicada multa à parte embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil

A jurisprudência do STJ é assente no sentido de condenar a prática de interposições reiteradas de recurso, com o fito nitidamente protelatório. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. OMISSÃO. APRESENTAÇÃO. ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. PRETENSÃO. REDISCUSSÃO. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSINATURA. ADVOGADO. FALTA. PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ.

1. Caso concreto em que se conheceu do agravo do art. 544 do CPC para negar seguimento ao recurso especial, face os óbices das Súmulas 211/STJ, 283/STF e 284/STF, tal decisão tendo sido impugnada por agravo regimental do qual não se conheceu porque interposto por via fax, mas sem apresentação do original da petição recursal no prazo legal.

2. Tanto nos primeiros quanto nestes segundos embargos de declaração, a parte sucumbente assenta a sua irresignação em razões condizentes com o mérito da controvérsia, o qual por óbvio não foi examinado no regimental porque, como dito antes, descumprido o prazo para a apresentação da petição original, de modo que fora reconhecida a intempestividade.

3. No caso dos segundos embargos de declaração, há a circunstância agravante de a petição recursal ter sido assinada por advogado não constituído nos autos, o que também autoriza o óbice da Súmula 115/STJ.

4. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa de meio por cento sobre o valor da causa, tendo em vista o caráter protelatório."

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 560.381/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015.)

"2. Como não há obscuridade, omissão ou contradição, não merece acolhida os embargos de declaração que se apresentam com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caráter manifestamente infringente.

3. A insurgência ostenta caráter manifestamente protelatório a ensejar a majoração da multa aplicada anteriormente, nos termos do art. 538, parágrafo único, 2ª parte, do CPC, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao prévio recolhimento da multa ora arbitrada."

(EDcl nos EDcl no REsp 1.172.929/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 29/10/2014.)

"A oposição sucessiva de embargos de declaração, que surpreendem pela reiteração de tema já suficientemente esclarecido, beira a má-fé, fazendo incidir o disposto no § único do artigo 538 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, à vista de seu caráter protelatório."

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 988.735/SP, Rel. Ministra MARGA TESSLER, JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 22/10/2014.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e aplico multa à embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0020910-0

EDcl nos EDcl no AgRg no
AREsp 658.384 / PE

Números Origem: 200983000065101 20098300006510101 538105

PAUTA: 17/09/2015

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA
ADVOGADOS : DANIELLA MEDEIROS RÊGO
THAMINNE NATHALIA CABRAL MORAES SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA
ADVOGADOS : DANIELLA MEDEIROS RÊGO
THAMINNE NATHALIA CABRAL MORAES SILVA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.